

Registro: 2025.0000439141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026425-67.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRUCE DO NASCIMENTO MATIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.115

Apelação nº 1026425-67.2024.8.26.0564

Apelante: Bruce do Nascimento Matias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Encanador. Ferimento no pé. Ausência de incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Bruce do Nascimento Matias** foi julgada improcedente (fls. 196/199).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 205/213).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 41

anos de idade, relata que trabalha como encanador para Zigurate Ltda., sendo que sofreu um acidente de trabalho em 04.01.2024, que resultou em ferimento no pé.

Informa prejuízo funcional e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 170/180), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 30).

No tocante ao nexo causal, não há o que se

questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 48.

Entretanto, o médico nomeado, Victor Sabbadin Mancilha, verificou que “ao exame médico pericial o reclamante não apresenta qualquer sinal de incapacidade. O arco de movimento dos pés é normal, não há edema local e a inexistência de lesões típicas na sola do pé indica que o peso é adequadamente e fisiologicamente distribuído durante a marcha, sendo este um sinal indireto de inexistência de dor localizada. O reclamante é portador de edema em membros inferiores cuja causa mais comum é a insuficiência vascular periférica, doença altamente prevalente na população geral, porém não há diagnóstico estabelecido e este edema não afeta a capacidade laborativa. Por fim, o reclamante não apresenta qualquer sequela e mantém preservada sua capacidade laborativa” (fls. 176).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Bruce do Nascimento Matias**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator